Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 806/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1781/2014
PROTOCOLO	: 1486868
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. RUDEL ESPÍNDOLA TRIDADE JÚNIOR 2. CECÍLIA DE QUEIRÓZ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos princípios de legalidade legitimidade e economicidade, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior e da Sra. Cecília de Queiróz Garcia de Freitas, dando-lhes **quitação** de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestores, o Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior e a Sra. Cecília de Queiróz Garcia de Freitas.

Aberta a instrução do processo, os dados integrantes da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico, que procedeu circunstanciada análise dos seus elementos, conforme os registros lançados na Análise Conclusiva de peça digital nº 19, testificando que os atos praticados no curso do exercício cumpriram e atenderam a contento os preceitos e requisitos legais ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais normas aplicáveis ao procedimento, pontuando que todos os atos e lançamentos contábeis praticados estão revestidos de satisfatória regularidade e exatidão, diante do que acenou para a aprovação do Balanço.

Submetido o processo crivo de avaliação da douta Auditoria esta pronunciou-se via Parecer retratado na peça digital nº 21 discorrendo sobre a presença de anomalias na Prestação de Contas, versadas sobre apontada falta de envio de parte de dados e informações úteis ao processo, e enfatizando seu posicionamento no fato de que o Gestor deixou de aplicar as disponibilidades de caixa em estabelecimento bancário oficial, diante do que opinou pela irregularidade do Balanço Geral.

Encaminhada a matéria com vista à Procuradoria de Contas, esta exarou a Cota constante da peça digital nº 26, sugerindo a intimação do Gestor para se manifestar sobre os senões apontados pela Auditoria, o que foi acolhido mediante a expedição da Notificação da peça digital nº 25, sobre a qual não houve resposta do interessado conforme consta da Certidão lavrada na peça digital nº 28, motivo pelo qual o *parquet* pronunciou-se via Parecer Conclusivo retratado na peça digital nº 29, reportando-se *in totum* sobre a mesma anomalia apontada pela Auditoria, com a opinião de que a Prestação de Contas seja declarada irregular, com aplicação de multa regimental ao Titular do Órgão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente os dados e elementos disponibilizados na Prestação de Contas, constato com a mesma ótica do Corpo Técnico, que no útil, estão preenchidas e atendidas a contento as condições exigidas para a aprovação do Balanço Geral, na medida em que do ponto de vista contábil e financeiro, as peças analisadas receberam adequado tratamento *ex vi* das acertadas posições registradas na Análise Conclusiva emitida via peça digital nº 35, cujos entendimentos coincidem com a convicção que ora adoto para decidir a matéria em julgamento.

Quanto ao entrave na aprovação das contas na forma proposta pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, tenho que na espécie concreta aqui examinada, tal cautela disposta no § 3º, do Artigo 164, da CF, e no Artigo 43, da LRF comporta ser examinada e apreciada com base na adoção de abrandamento na aplicação dos citados dispositivos, como aliás, salvo melhor juízo, assim me parece razoável que poderá ser interpretado, diante da ressalva feita no final da redação § 3º, do sobredito dispositivo constitucional.

Esclareço que faço as observações acima, porquanto mesmo a despeito do assunto versar sobre disposição legal acenando para o dever de manutenção de depósitos das disponibilidades de caixa dos Órgãos Públicos em Estabelecimentos Bancários Oficiais (a exemplo da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), calha na espécie ser lembrado e levado em conta a circunstância de que esta Corte de Contas, em vários julgamentos de Prestações de Contas de Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipais, tem mantido uma postura de abrandamento na exigência da aplicação das sobreditas normas, em alguns casos, inclusive, sequer ventilando nos processos sobre o rigor da adoção dessa prática, cujo fato, ao meu sentir, desaconselha que no presente julgamento o Órgão receba tratamento diferenciado.

Em consequência, precedido do costumeiro respeito que sempre mantenho em face dos sábios entendimentos das doutas Auditoria e Procuradoria de Contas, deixo de acolher as proposições voltadas para a declaração de irregularidade da Prestação de Contas e aplicação de multa ao Gestor, motivadas na falta de depósito das disponibilidades de caixa do Órgão em estabelecimento bancário oficial.

Finalmente, considerando que todos os demais elementos integrantes da Prestação de Contas receberam a correta e apropriada Análise Conclusiva da Terceira Inspetoria direcionada para a sua aprovação, tenho que este entendimento coincide com a mesma ótica que ora mantenho sobre a matéria em apreciação.

Assim entendo, pelo fato de que para sugerir a aprovação do presente Balanço, o Corpo Técnico apontou que o procedimento encontra-se revestido de suficientes condições para imprimir sua exigível regularidade, na medida em que consta dos autos a presença das peças uteis e necessárias, com base nas quais os atos praticados foram analisados e considerados aptos a cumprir e atender as normas legais que regem a matéria.

Por conseguinte, calha registrar que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Para mais, considero que o mérito deste julgamento já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico *ex vi* dos entendimentos direcionados para a aprovação da Prestação de Contas, ao que acrescento que as contas assim apresentados, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período, foram observados os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestores o Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior Sra. Cecília de Queiróz Garcia de Freitas, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitação de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie. Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM